



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7973 , DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 4937,
de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Ajustes Sinief nºs 02, 04 e 05/97, Protocolo ICMS nº 20/97 e Convênios ICMS nºs 61, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78 e 80/97

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 61, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78 e 80/97, o Protocolo ICMS nº 20/87 e aprovados os Ajustes Sinief nºs 02, 04 e 05/97.

Art. 2º - Ficam prorrogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990: (Conv. ICMS 67/97)

I - até 31 de dezembro de 1997:

- a) no artigo 1º os incisos XXIV, XL, XLI, LXIX, LXXXI;
- b) no artigo 2º o inciso XIX.

II - até 30 de setembro de 1998:

- a) no artigo 1º o inciso LIII;
- b) no artigo 2º os incisos XI e XII.

III - até 30 de abril de 1999, no artigo 1º o inciso LXXIX. (Conv. ICMS 75/97)

Art. 3º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

"LXXIX - as operações de entrada e saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observado o disposto nos §§ 55 a 57 (Conv. ICMS 01/96 e 75/97)

.....
LXXXII - as importações e as saídas internas das mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, desde que, o contribuinte apresente planilha de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto. (Conv. ICMS 61/97)

.....

Publicado no Diário Oficial
n.º 3833 da data 03/09/97



GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.111, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Alteração e outras disposições de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 60, inciso V, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.111, de 21 de agosto de 1997, resolve:

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 3º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 4º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 5º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 6º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 7º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:

Art. 8º - Fica aprovada a seguinte alteração de natureza administrativa de 29 de setembro de 1997:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 57 - Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores a que se refere o inciso LXXIX.”

Art. 4º - Passa a vigor com a redação abaixo o inciso XXXVIII do artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

“XXXVIII - saída, até 30/05/98, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 127 CV de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 22 a 24 (Conv. ICMS 35/97 e 66/97)”

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de agosto de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda